



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0013, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS À ASSOCIAÇÃO FRATERNAL DE APOIO À FAMÍLIA.



Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a doação de imóveis à Associação Fraternal de Apoio à Família, devidamente identificado com número de matrícula, destinado à expansão de sua estrutura física, tendo por objetivo a ampliação de seus serviços assistenciais, oferecendo um atendimento mais qualificado e eficaz às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Consta da exposição de motivos do responsável pela pasta, corroborada pela justificativa anexada ao projeto de lei, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para doação dos imóveis identificados como nº 2 e 3, da quadra A, Jardim Paraíso II, com matrículas nº 31.642 e 31.643 do 2º CRI, para a “ASSOCIAÇÃO FRATERNAL DE APOIO À FAMÍLIA”. A doação é fundamentada na relevância e na continuidade das atividades desenvolvidas pela Associação Fraternal de Apoio à Família, que contribui de forma significativa para o bem-estar social da comunidade local. Os referidos imóveis foram inicialmente cedidos à instituição por meio da Lei nº 5371, de 15 de maio de 2012, com o objetivo de viabilizar a construção de uma sede própria e adequada para o desenvolvimento de suas atividades voltadas ao atendimento de crianças, jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Desde a concessão, a entidade tem trabalhado de maneira contínua, oferecendo acolhimento social e promovendo benefícios temporários, além de organizar atividades esportivas e recreativas. A relevância da Associação Fraternal de Apoio à Família para o município é comprovada pelo seu reconhecimento como entidade de Utilidade Pública Municipal, conforme a Lei nº 5.295, de 04 de outubro de 2011, o que atesta a idoneidade da instituição e o caráter de interesse público de suas ações. Diante disso, apresento a Vossa Excelência o presente projeto de lei que tem por objetivo a doação dos imóveis o que permitirá à Associação ampliar seus serviços assistenciais, oferecendo um atendimento mais qualificado e eficaz às famílias em situação de vulnerabilidade social, em consonância com os objetivos da Administração Municipal de promover o bem-estar e a inclusão social de seus cidadãos. Por fim, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei e a avaliação do imóvel. Pelo exposto e atendidos os preceitos legais, aguardo confiante o envio da presente propositura a Câmara Municipal bem como a sua aprovação.

*Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
André Gasparini Spadaro*

A Lei Orgânica do Município de Botucatu, traz as seguintes disposições sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

V - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Art. 79 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

b) permuta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

c) dação em pagamento e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

d) investidura, que consiste na alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

e) os proprietários de imóveis lindeiros mencionados na alínea "d" do presente artigo terão preferência na aquisição por compra ou permuta, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

Ademais a Lei de Licitações 14.133/2021, aplicável ao tema em análise, ao dispor especificamente sobre a doação com encargo no seu artigo 76, parágrafo 6º assim preconiza:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Desse modo, necessária a demonstração do interesse público, avaliação e autorização legislativa, bem como dos encargos do donatário, prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, de modo a viabilizar a doação sem necessidade de concorrência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A autorização para a concessão de direito real de uso das referidas áreas à associação fraternal de apoio à família foi devidamente procedida através da Lei Municipal nº 5.371/2012.

Além disso, consta que a donatária não poderá utilizar o imóvel doado para finalidades diversas daquelas constantes no artigo 2º dessa lei, tendo o prazo de 60 (sessenta) meses para a conclusão das obras, contados a partir da data da lavratura da escritura, e que a construção ocorrerá exclusiva e totalmente às expensas da Associação.

Consta, ainda, a designação de um servidor público municipal, procurador jurídico, visando representar a donatária na escritura pública de reversão, quando descumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

Acompanha o Projeto de Lei a justificativa do chefe do Poder Executivo, o estatuto social da associação beneficiada (donatária) e as certidões que comprovam a regularidade fiscal da Associação.

Além disso, foi encaminhado Laudo de Avaliação, de responsabilidade do setor de Planejamento da Prefeitura Municipal, no qual consta o valor de R\$ 350.000,00 dos terrenos a serem doados.

Quanto ao interesse público que deve nortear as alienações dos bens municipais, verifica-se que o mesmo está expresso no projeto de lei e na justificativa apresentadas, sintetizado pelo objetivo já descrito.

Assim, dos elementos acima extrai-se que o Projeto de Lei contempla o disposto no artigo 81, inciso I, “a” da Lei Orgânica do Município, tendo sido satisfatoriamente demonstrado o interesse público e previstos os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (ou retrocessão).

O Projeto de Lei veio instruído com a devida justificativa e com o indispensável laudo de avaliação.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3GUK-KP4A-3R58-3SAF
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Cumprе informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.



Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 06 de março de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3GUK-KP4A-3R58-3SAF
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=3GUKKP4A3R583SAF>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3GUK-KP4A-3R58-3SAF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3GUK-KP4A-3R58-3SAF -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>